

### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

**GABINETE DO PREFEITO CNPJ: 12.350.153/0001-48** 

PORTARIA Nº 017, DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA - AL Pg. 334

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que lhe confere o artigo 43, inciso IV e VII da Lei Orgânica Municipal.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Fica nomeado o Sr. RICARDO ELOY LIMA DANTAS, portador do CPF: 039.863.354-12. OAB - Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional de Alagoas - INSCRIÇÃO Nº 12843, para exercer o cargo de provimento em comissão de PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA - AL, em 01 de jameiro de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpre-se, Dê-se Ciência.

José Carlos de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, EM 01 DE JANEIRO DE 2021.

> José Carlos Carvalho Júnior Secretário de Finanças





Processo Administrativo nº 06010062/2022

Regime Diferenciado de Contratação (RDC) nº 03/2022

Consulente - Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Solicitação de Parecer sobre análise das minutas do edital e do contrato e possibilidade de contratação de serviços de obras e engenharia por meio de Regime Diferenciado de Contratação (RDC).

### PARECER JURÍDICO

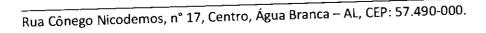
Ementa: I. Licitações. Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC), na forma eletrônica. Contratação de serviços. Contratação de empresa especializada para executar obras e serviços de engenharia para construção de uma creche infantil no povoado Maxi na Zona Rural do Município de Água Branca-AL. II. Possibilidade de utilização do RDC para obras e serviços de engenharia, relacionados à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino. Art. 1°, §3° da Lei nº 12.462/2011 (Lei que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC. Modalidade adequada à contratação pretendida. III. Recomendações. IV. Requisitos procedimentais. Minuta do Edital e anexos. Aprovação. V. Opina pelo prosseguimento do processo com ressalvas.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório encaminhado pelo Pregoeiro, Sr. Rui Lima Barboza, doravante denominado Consulente, presidente da CPL, nomeado através da Portaria de nº 001, de 03 de janeiro de 2022, requerendo a elaboração de Parecer Jurídico acerca das Minutas do Edital e do Contrato referente ao Procedimento Licitatório por meio do Regime Diferenciado de Contrataçãoes Públicas (RDC), levando-se em consideração a Lei Federal nº 12.462/2011, art. 1º, §3º. O procedimento será realizado de forma eletrônica, visando a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção de uma creche infantil no povoado Maxi na Zona Rural do Município de Água Branca-AL.

Constam dos autos os seguintes documentos principais:

- Oficio oriundo da Secretaria Municipal de Educação e Deportos encaminhando Planilhas, plantas, projeto básico, memorial descritivo, (fls. 04/225);
- Solicitação do Chefe do Executivo de informações acerca da disponibilidade financeira (fls.
- Declaração de disponibilidade orçamentária (fls. 227);
- Declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 228);







- Autorização do Chefe do Executivo para início dos procedimentos licitatórios encaminhado a CPL (fls. 229);
- Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) (fls. 229);
- Encaminhamento a Procuradoria Jurídica para emissão de parecer (fls. 231);
- Minuta do edital e anexos (fls. 232/254);
- Minuta do Contrato (fls. 255/259);
- Portaria de nomeação do Procurador Geral (fls. 260);

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Municipal para exame prévio, com fundamento no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações Públicas).

É o breve relatório.

## II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Salientamos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis à sua adequação às necessidades da Administração.

Convém sublinhar que, parte das observações expendidas por este órgão de assessoramento jurídico não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não a vincular. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade assessorada.

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

Presume-se, outrossim, que a autoridade consulente e o ordenador de despesas tenham competência para praticarem os atos da pretendida contratação.

### III - ANÁLISE JURÍDICA

Conforme disposto no art. 3° da Lei n° 12.462/2011, as licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A modalidade licitatória por meio de Regime Diferenciado de Contratação objetiva alcançar maior celeridade e ampla competitividade ao certame, garantindo a Administração o acesso a proposta mais vantajosa sob o aspecto técnico e financeiro, e está albergada pelo permissivo da Lei







12.462/2011, conforme artigo 1°, § 3°, artigo 3° e artigo 15, inciso II, alínea "a", conforme transcrição a seguir:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

[...];

§ 3º Além das hipóteses previstas no **caput**, o RDC também é aplicável às licitações e aos contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 13.190, de 2015)

Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Art. 15. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de préqualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório:

II - para a contratação de serviços e obras:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e [...].

# III.1 - Da adequação do objeto à modalidade licitatória

Consoante indicam os autos, preâmbulo e item 1 do Edital, a modalidade licitatória escolhida no presente procedimento é o Regime Diferenciado de Contratação Pública – RDC, para Execução das Obras e Serviços Relativos a construção de uma Creche Infantil no Povoado Maxi na Zona Rural do Município de Água Branca-AL.

A adoção do rito do RDC afigura-se uma faculdade conferida ao gestor, o qual, nos termos do art. 1°, § 2°, da Lei nº 12.462/2011, caso haja essa opção, deve fundamentar a sua escolha, indicando-a no instrumento convocatório da licitação.

Nesse sentido, observa-se no item 3.1 e seguintes do Edital que a Administração justificou o enquadramento da licitação na modalidade RDC eletrônica, com base no art. 1°, §3° da Lei n° 12.462/2011, que incluiu a modalidade no objeto de realização:







[...];

§ 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e aos contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia.

Com tais considerações, a situação elencada pelo legislador, qual seja, realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia, pode, a princípio, enquadrar-se em hipótese plausível de adoção de RDC, na medida em que possibilitará a construção, com maior rapidez, de uma creche infantil no povoado Maxi na Zona Rural do Município de Água Branca-AL, o que, certamente, beneficiará milhares de crianças e pais dos alunos e demais cidadãos espalhados não só pela região da comunidade do Maxi, como também outras comunidades vizinhas, concretizando, em última linha, o direito fundamental à educação e desde que haja reserva orçamentária, tem-se por legais as escolhas da Administração quanto a modalidade e tipo de procedimento, que visa a realização de obras do sistema público de ensino.

O art. 13 da Lei nº 12.462/2011 dispõe que as licitações deverão ser realizadas - preferencialmente sob a forma eletrônica, vejamos:

Art. 13. As licitações deverão ser realizadas **preferencialmente sob a forma eletrônica**, admitida a presencial. (grifo nosso).

# III.2 - Do regime de execução: necessidade de definição de forma motivada pela área técnica

Sobre o regime de execução, cabe aclarar que o RDC trouxe nova forma de execução indireta do contrato, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 12.462/2011:

Art. 8º Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - contratação por tarefa;

IV - empreitada integral; ou

V - contratação integrada.

§1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo.

§2º No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no caput deste artigo, hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.

[...];







§5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

A toda evidência, a Lei impõe uma clara preferência pelas seguintes diretrizes:

empreitada por preço global (art. 2°, inciso II, da Lei n° 12.462/2011); (b) empreitada integral (art. 2°, inciso I, da Lei n° 12.462/2011); (c) contratação integrada (art. 9°, § 1°, da Lei n° 12.462/2011), de forma que a adoção de outros regimes deve ser devidamente fundamentada nos autos, inclusive circunstanciando a vantagem para a Administração Pública a sua adoção.

No caso dos autos, está manifestada a opção pela empreitada por preço global no item 10.6 do Edital.

# III.3 - Do orçamento estimado para a contratação

No que diz respeito à elaboração do orçamento, é de se mencionar o disposto na Lei nº 12.462/2011 e Decreto nº 7.581/2011 (ambos referentes às contratações via RDC):

Lei nº 12.462/2011

Art. 8º [...];

§3º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.

§4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no §3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado. [...].

Decreto nº 7.581/2011

Art. 42. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários. [...]







§4º No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral, serão observadas as seguintes condições:

l – no cálculo do valor da proposta, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos nos §§ 3°, 4° ou 6° do art. 8° da Lei n. 12.462, de 2011, desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao valor calculado a partir do sistema de referência utilizado;

II - em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela administração pública, os valores das etapas do cronograma físico-financeiro poderão exceder o limite fixado no inciso I; e

III - as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto básico não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato. [...]

§6° O orçamento estimado das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição dos custos unitários diretos do sistema de referência utilizado, acrescida do percentual de BDI de referência, ressalvado o disposto no art. 9° da Lei nº 12.462, de 2011, para o regime de contratação integrada. (Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

§7º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o valor obtido a partir dos custos unitários do orçamento estimado pela administração pública não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos contratuais que modifiquem a composição orçamentária. (Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

De acordo com o orçamento analítico, o custo das planilhas orçamentárias tem origem no ORSE/SINAPI, e preços de mercado, tudo conforme Planilhas Orçamentárias anexadas.

#### III.4 - Da minuta de edital e anexos

Após análise da Minuta do Edital e do Contrato, verifico que constam as cláusulas essenciais e obrigatórias, entendendo que as mesmas se encontram aptas a produzirem seus devidos efeitos. Aparentemente as regras e normas previstas no edital não afrontam, em tese, os princípios licitatórios.

#### IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não haverá óbice jurídico à licitação e contratação pretendidas, razão pela qual APROVO, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, as minutas do edital e do contrato.







Encaminhe-se ao Chefe do Executivo para análise e aprovação.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Água Branca-AL, 26 de julho de 2022.

RICARDO ELOY LIMA DANTAS

Procurador Geral do Município Portaria nº 17/2021 OAB/AL nº 12.843